Publique-se e cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
51ª ZONA ELEITORAL

Processo: 277-16.2016.6.10.0051

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Investigantes: coligação majoritária "Magalhães Pode Mais" e coligação proporcional "Juntos Somos Mais Fortes"

Investigados: Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Francisco das Chagas Batista Vieira, e Antônio José Silva Castro

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A coligação majoritária "MAGALHÃES PODE MAIS" e coligação proporcional "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES", devidamente representadas e constituídas nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), em face de TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA (Francute), e ANTÔNIO JOSÉ SILVA CASTRO (Antônio José Tobias), todos qualificados na inicial.

Conforme a inicial, os requeridos teriam praticado atos que desrespeitaram a isonomia do processo eleitoral, consistente nos seguintes atos: a) uso indevido dos meios de comunicação social, consistente na divulgação de atos de governo no blog "Portal de Magalhães", além de facebook (condutas 1 e 2 da inicial); b) captação ilícita de sufrágio com a distribuição de material de construção (tijolos e treliças), em que os requeridos deixavam o material em locais indicados, e os beneficiados recolhiam (conduta 3 da inicial); c) abuso de poder político, com o desvio de finalidade de serviço de registro e emissão de documentos pessoais, com

indevida retenção até as vésperas do pleito (conduta 4); d) contratação indevida de pessoal, em período vedado, caracterizando abuso de poder político e captação ilícita do sufrágio (conduta 5 da inicial); e) abuso de poder político por desrespeito à decisão judicial que impediu a realização de passeata e carreata (conduta 6 da inicial); f) abuso de poder político consistente na perseguição pessoal de funcionários que não aderiam ao candidato representado, além da concessão de benesses administrativas e gratificações aos servidores que apoiavam a administração.

Ao final pugnaram pela aplicação das sanções previstas na Lei Complementar 64/90, com a cassação do registro de candidatura, e consequente cassação dos diplomas dos investigados eleitos. Juntaram além de duas mídias (CD), documentos de fls. 29/69, constando procurações, DRAP dos autores, prints dos sites reportados, boletim de ocorrência 299/2016, fotos, dentre outros.

Determinada a intimação dos requeridos para resposta, o investigado TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA aduziu em contestação: preliminar de inépcia da inicial e do rol de testemunhas; e no mérito, a não ocorrência de publicidade institucional, pois o requerido não tem vínculo/responsabilidade com os portais mencionados; não ocorrência de captação ilícita por distribuição de materiais, bem como a falta de provas de tais acusações; normal prestação do serviço de entrega de documentos, sendo que não houve desvio de finalidade ou indevidas retenções; não contratação de pessoal no período eleitoral; cumprimento da decisão judicial, pois não praticados os atos proibidos na decisão; não ocorrência de perseguição política a servidores municipais ou favorecimento de simpatizantes. Ao final, pugnou pela procedência das preliminares, e no mérito o julgamento improcedente da demanda. Juntou rol de testemunhas.

O investigado FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA sustentou em sua defesa: preliminar de inépcia da inicial e do rol de testemunhas; e no mérito, a não ocorrência de publicidade institucional, pois o requerido não tem vínculo/responsabilidade com os portais mencionados; não ocorrência de captação

ilícita por distribuição de materiais, bem como a falta de provas de tais acusações; normal prestação do serviço de entrega de documentos, sendo que não houve desvio de finalidade ou indevidas retenções; não contratação de pessoal no período eleitoral; cumprimento da decisão judicial, pois não praticados os atos proibidos na decisão; inocorrência de perseguição política a servidores municipais ou favorecimento de simpatizantes. Ao final, pugnou pela procedência das preliminares, e no mérito o julgamento improcedente da demanda. Juntou rol de testemunhas.

O investigado ANTÔNIO JOSÉ SILVA CASTRO aduziu em contestação: preliminar de inépcia da inicial e do rol de testemunhas; e no mérito, a não ocorrência de publicidade institucional, pois o requerido não tem vínculo/responsabilidade com os portais mencionados; não ocorrência de captação ilícita por distribuição de materiais, bem como a falta de provas de tais acusações; normal prestação do serviço de entrega de documentos, sendo que não houve desvio de finalidade ou indevidas retenções; não contratação de pessoal no período eleitoral; cumprimento da decisão judicial, pois não praticados os atos proibidos na decisão; inocorrência de perseguição política a servidores municipais ou favorecimento de simpatizantes. Ao final, pugnou pela procedência das preliminares, e no mérito o julgamento improcedente da demanda. Juntou rol de testemunhas.

Decisão saneadora às fls. 123/124 rejeitando as preliminares, designando instrução do feito.

Audiência de instrução, com decisão de questões de ordem suscitadas pelas partes, e oitivas de testemunhas, deferindo ao final diligências requeridas pelas partes (termo de fls. 135/136).

Informações da Prefeitura Municipal acerca da contratação de 4 (quatro) professores às fls. 142/200.

Informações bancárias às fls. 202/206.

Ofício da SESP/MA às fls. 208.

Novas informações bancárias às fls. 211/281.

Alegações finais do autor às fls. 286/316, pugnando pela procedência da inicial, ante a comprovação dos fatos imputados na inicial: o uso abusivo dos meios de comunicação, pela divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, e reiteradas inserções em prol do candidato majoritário eleito; que o testemunho de ELI COSTA DE AMORIM, VALDEMIR DA COSTA REIS e JOÃO BERNARDO SANTOS, confirmam a captação ilícita de votos com abuso de poder econômico, e contradições nos testemunhos de defesa; prova da retenção de documentos e desvio de finalidade dos serviços de expedição de documentos, conforme ofício juntado aos autos; confissão quanto à contratação de servidores em período vedado, e inexistência de justificativa legal para tanto; confirmação da desobediência ao comando judicial, além da prova das perseguições políticas aos servidores.

Alegações finais dos investigados às fls. 317/334, reiterando pela improcedência dos pedidos iniciais, ante a falta de prova e não ocorrência dos fatos denunciados; inexistência de abuso de meio de comunicação, pois não há responsabilidade dos investigados com as matérias divulgadas, e que houve divulgação não só de fatos da administração municipal, mas geral, no livre exercício da democracia; invalidade dos testemunhos do suposto sufrágio, porque contraditórios e frágeis quanto aos elementos de acusação, em especial o depoimento de FRANCISCA DAS CHAGAS BATISTA, peremptoriamente refutado pelo de MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA SANTOS; vaguidão e fragilidade das versões quanto à suposta distribuição de materiais; nulidade e consequente desentranhamento do testemunho de ELI COSTA DE AMORIM, pela não relação com o fato imputado na inicial, e ausência de CPF e RG da testemunha, regularidade dos serviços de intermediação de expedição de carteiras, pela falta de provas do desvio de finalidade ou retenção indevida; contratação de servidores de forma pontual e a fim de suprir serviço essencial, por motivos administrativos e sem conhecimento dos investigados; e não ocorrência de desobediência a comando

judicial pela realização de ato diverso do proibido. Exigência de provas robustas, o que não ocorreu nos autos, ante o não cumprimento do ônus de provar a acusação pelos investigantes. Ao final, pugna pela improcedência total da demanda.

Parecer ministerial de fls. 335/356 pela verificação da abusividade do uso dos meios de comunicação com benefício exclusivo dos primeiros réus, excluído o terceiro, pois o portal de notícias teria atuado de fora inconteste a beneficiar o investigado; prova da distribuição de materiais para captação ilícita de sufrágio, conforme testemunhos e circunstâncias da distribuição, caracterizando o tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97; ausência de prova segura de captação ilícita em relação à suposta entrega de tijolos à senhora MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA SANTOS; verificação do abuso de poder político com a distribuição de cédulas de identidade, na véspera da eleição, pois as circunstâncias, indicam represamento, e entrega em local privado, caracterizando indevida retenção; improcedência quanto às acusações de contratação em período vedado, pela demonstração da necessidade nos termos do art. 73, V, da Lei 9;504/97; e por fim, improcedência quanto às acusações de abuso do poder político pela desobediência a comando judicial, ou perseguição política de servidores, ante a falta de provas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos e condições da ação, não se verifica qualquer irregularidade processual insanável, vez que as partes são legítimas (art. 22, da LC 64/90), a inicial contém os requisitos legais (art. 319, CPC), e houve respeito ao prazo decadencial para propositura (art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97), no que passo à apreciação a decidir.

2.1. Preliminar: Nulidade dos testemunhos por falta de qualificação - Inclusão de fato não narrado na inicial.

Os investigados novamente aduzem nulidade dos testemunhos porque as testemunhas não teriam sido devidamente qualificadas, o que os impediria de suscitar a contradita por desconhecimento prévio das causas.

Em primeiro lugar cumpre mencionar que o a norma que prevê a qualificação da testemunha requer a apresentação de dados mínimos suficientes para correta identificação da testemunha arrolada, sem condicionar à apresentação de todos os dados indicados na norma, tanto que consigna a expressão "sempre que possível":

> *CPC: Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.*

Não bastasse isso, o rol apresentado às fls. 28, apresenta em muitos casos até o CPF e Cédula de Identidade da testemunha, além dos endereços e apelidos, dados mais que suficientes para a correta qualificação da testemunha, ainda mais se tratando de pequena cidade do interior do Estado do Maranhão.

Antes de todas as oitivas na instrução, houve nova qualificação da testemunha conforme se infere nos termos audiovisuais, quando foi novamente questionado nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, e eventual parentesco, amizade íntima ou inimizade com as partes.

Ainda que houvesse incompleta, ou não qualificação das testemunhas, tratar-se-ia de mera irregularidade, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *TSE: Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11359, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66).*

Assim, sem razão a alegação da defesa de que não houve a correta qualificação das testemunhas.

Por outro lado, não há nulidade no número de testemunhas, pois como já decidido em saneamento do feito às fls. 123/124, o número indicado foi admitido porque foram imputados sete fatos aos requeridos, o que nos termos do art. 357, § 6º, do CPC, admite a superação do número legal de seis, previsto na Lei Complementar 64/90, art. 22-A, inciso V.

Contudo, hei de acatar a nulidade com relação ao testemunho de ELI COSTA DE AMORIM. A mencionada testemunha narrou um suposto episódio em que NETO CARVALHO, aliado político do investigado TADEU DE JESUS, teria ido à residência da testemunha, e dado a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), em troca dos votos dos quatro familiares da testemunha. Detalhou a testemunha que o carro era cinza sem carroceria, o mesmo que NETO CARVALHO sempre usa, e que no dia dos fatos, teria o investigado TADEU DE JESUS dentro desse carro. Que além da exigência do voto, foi solicitada a retirada do cartaz do candidato adversário, para colocação do cartaz do investigado TADEU DE JESUS. Que quem levou NETO CARVALHO ao local foi o candidato a vereador JOHNSON:

> *"Que reside no povoado Trincheiras; que recebeu visita de JHONSON e NETO; que JOHNSON foi mandado pelo candidato TADEU; que TADEU não visitou a declarante; que JOHNSON chegou umas sete e meia da manhã; que JOHNSON disse à declarante que estava trazendo "o homem" ali; que NETO saiu do carro e veio na minha casa e disse que queria entrar para conversar no interior da residência; que JOHNSON já estava na espera; que NETO perguntou quantos votos teria na casa da declarante; que foi questionada o que precisava em casa; que a declarante respondeu que precisava de muita coisa para reformar em casa; que NETO questionou se desse dinheiro à declarante, ela votaria no candidato TADEU; que NETO retornou ao carro e falou com TADEU, que estava no carro; que foi oferecida a quantia de R$ 1.000, (um mil reais); que NETO passou o dinheiro ao JOHNSON, que passou ao dinheiro à declarante; que o carro era um cinza que o NETO sempre usa para ir à fazenda; que o cartaz de outro candidato foi retirado da porta da casa da declarante; que viu TADEU dentro do veículo; que neto pegou o dinheiro com o TADEU no carro, passou para JOHNSON, que passou para decalrante; que não sabe se NETO passou em outra casa para comprar votos; que NETO deu R$ 2.000,00 (dois mil reais) para BERNARDO CEARENSE; que o próprio BERNARDO CEARENSE falou à declarante o fato; que é moradora do povoado desde quando nasceu; que conhecia o NETO de vista, mas que nunca falou pessoalmente com TADEU; que JOHNSON conhecia a declarante porque tem comércio no povoado; que JOHNSON já havia passado na casa da declarante pedindo voto como candidato a vereador; que JOHNSON disse que trouxe "o homem" em casa, mas não sabia de quem se tratava exatamente, porque TADEU e NETO sempre andavam juntos; que foi no mês de setembro, já*

perto das eleições; que foi umas sete e meia da manhã; que foi exigido o voto ao candidato TADEU, e colocar o cartaz no lugar do cartaz do outro candidato; que foram nove cédulas de cem, e duas de cinquenta; que comprou portas; que deu parte do dinheiro ao marido para investir num projeto; que a neta da declarante viu a proposta; que o marido soube do fato e reclamou com a declarante que disse que não deveria ter recebido o dinheiro, porque era dinheiro sujo; que a pessoa no carro era TADEU, a que está presente na audiência; que ele estava de roupa normal, calça e camisa; que o carro era cinza, modelo novo sem carroceria". (transcrição não literal do termo audiovisual)

Da leitura detida da inicial de fls. 2/27 não se tem a inclusão de tal fato na investigação, pois a inicial acusa indica apenas os seguintes atos: a) uso indevido dos meios de comunicação social, no blog "Portal de Magalhães", e facebook (condutas 1 e 2 da inicial); b) captação ilícita de sufrágio com a distribuição de material de construção (tijolos e treliças); c) abuso de poder político, com o desvio de finalidade de serviço de registro e emissão de documentos pessoais (conduta 4); d) contratação indevida de pessoal, em período vedado (conduta 5 da inicial); e) abuso de poder político por desrespeito à decisão judicial que impediu a realização de passeata e carreata (conduta 6 da inicial); f) abuso de poder político na perseguição pessoal de funcionários.

Ora, nas condutas imputadas não consta o fato de compra de votos com a oferta de dinheiro à mencionada testemunha, de modo que tal fato não pode ser conhecido no decurso da instrução processual.

A nulidade do testemunho decorre do princípio da congruência, que obriga ao juiz decidir a demanda nos limites em que é posta, sendo que a violação ao postulado enseja imprestabilidade da sentença na parte que exceder. É esse o sentido do art. 141, do CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

A ação de investigação judicial eleitoral é verdadeira denúncia, em que a inicial deve delimitar os fatos a serem apurados, de modo que não é dado aos investigantes acrescentarem fatos novos no decurso da instrução, sob pena de restar

violado o princípio do contraditório e ampla defesa. O art. 22, da LC 64/90, exige literalmente que a representação contenha a descrição dos fatos a apurar na investigação judicial.

Acerca dos limites da demanda delimitados pelos fatos narrados na inicial, cumpre mencionar a Súmula 62 do Colendo TSE:

> *Súmula 62/TSE: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".*

Entender o contrário representaria indevida superação do prazo decadencial para ajuizamento da demanda, pois permitiria aos investigantes ajuizarem qualquer petição, sem fundamento e, no curso da instrução, quando já superado o prazo fatal da diplomação, acrescentarem novos fatos, violando a interpretação sistemática do art. 30-A, da Lei n 9.504/97, com seu § 2º.

Para desencadear a investigação sobre os fatos narrados pela testemunha, deveriam os investigantes ajuizar uma segunda ação, dentro do prazo previsto no art. 30-A, da Lei n 9.504/97, e seu § 2º, e não simplesmente arrolar a testemunha e suscitar o fato já em alegações finais. É de se questionar a razão de tal fato não constar narrado na inicial, em que pese a testemunha constar no rol de fls. 28.

Assim, hei de acatar o pedido da defesa, no que declaro a nulidade do testemunho de ELI COSTA DE AMORIM, realizado em instrução, desconsiderando os fatos apresentados pela testemunha.

2.2. Do abuso dos meios de comunicação (condutas 1 e 2 da inicial).

Passando à análise dos fatos imputados na inicial, a primeira conduta investigada que os autores imputam aos investigados, diz respeito ao *"uso indevido dos meios de comunicação social, consistente na divulgação de atos de governo no blog 'Portal de Magalhães', além de facebook"* (condutas 1 e 2 da inicial).

Segundo os autores, o investigado teria feito disfarçada propaganda institucional violando o art. 73, IV ,"b", da Lei 9.504/97, o que causou quebra da isonomia e lisura do processo eleitoral. Tais fatos estariam comprovados no excesso de postagens dos mencionados sítios eletrônicos, emprego de expressões que associam os feitos aos beneficiários, além do tom pejorativo quando noticiado algo do grupo opositor. Em prova das alegações juntou *prints* de fls. 33/62.

Em sua defesa, o requerido aduz essencialmente que não há responsabilidade por parte dos investigados para com os mencionados portais eletrônicos, que não há o benefício denunciado na inicial, porque as postagens foram proporcionais a outros fatos também noticiados nos portais, e que não há prova de patrocínio pessoal por parte dos requeridos.

O Ministério Público em parecer de fls. 335/356, entendeu pela procedência do pedido no ponto, indicando que houve benefício ao candidato investigado por parte dos portais, estando caracterizada a gravidade das condutas ao pleito eleitoral, de modo que deve ser julgado procedente o pedido inicial em relação ao fato mencionado.

Os fatos em questão podem configurar o abuso dos meios de comunicação previstos nas disposições da Lei Complementar 64/90:

> *Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*
> *Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
>
> *Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.*
>
> *Art. 21 (...)*

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a configuração do abuso dos meios de comunicação, que atrai a sanção legal, prescinde da prova de participação direta do candidato beneficiado, sendo necessária prova do efetivo benefício abusivo, comprometedor da lisura, isonomia e igualdade do pleito eleitoral. Não se analisa a capacidade de alteração de resultado, mas a gravidade e proporcionalidade das condutas:

Ac.-TSE, de 2.10.2014, no RO no 97150: a condenação por abuso ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação atrai a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea (Art. 1º, I, "d").

Ac.-TSE, de 27.5.2014, no REspe no 46822: o abuso do poder político caracteriza-se pelo comprometimento da igualdade da disputa e da legitimidade do pleito; não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação os veículos impressos assumirem posição favorável a determinada candidatura.

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-AI no 31540; de 7.8.2012, no RO no 11169 e, de 17.2.2011, no AgR-REspe no 3888128: na apuração de abuso de poder não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas se o fato o beneficiou.

Ac.-TSE, de 17.12.2014, no REspe no 63070; de 11.3.2014, no AgR-REspe no 34915; e, de 10.5.2012, no REspe no 470968: o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento de outros.

Da análise da documentação acostada, podem ser citadas as seguintes notícias dos meses de agosto e outubro do ano de 2016, relacionadas diretamente ao investigado TADEU DE JESUS e sua campanha: *"A caravana da vitória tem a honra de convidar você e sua família"; "Caravana da vitória: multidão marca presença na inauguração do comitê do 15"; "Bomba, bomba! Comenta-se que a oposição já*

tem lista dos seus secretários"; "Ministro recebe em audiência o deputado Hildo Rocha, o Prefeito Tadeu Sousa e Neto Carvalho"; "Tu viu? Agora Lascou tem gente que foi pro 'chá' após arrastão do 15"; "Convite! Não perca amanhã grande carreata do 15, Magalhães de Almeida vai tremer"; "Só desespero mesmo! Será que a oposição ficou com medo dessa massa Pau de Lata?"; "Comício do grupo Pau de Lata em melancia foi maior do que dos Xebas"; "Dino diz: 'Precisamos buscar votos que estão faltando confirmando a derrota da oposição"; "É HOJE MELANCIAS VAI RECEBER A CARAVANA DO VITORIOSA DO 15"; "Povoado Baixa do Salsa é dominado pela nação do 15! É a caravana da vitória"; "Prefeitura e secretaria de Infraestrutura implantam abastecimento de água na comunidade Baixa da Brita"; "Não tem jeito, na cidade e nos interiores só da 15"; "Convite! É 15 neles"; "Desse jeito no dia da eleição do lado lá só vai ficar o candidato"; "É 15; NELES! Assis Coelho Izabel Spíndola e multidão marcam o comício do Bacuri"; "Convite da Caravana da Vitória! É 15 neles"; "Prefeito Dr. Tadeu de Jesus e candidato a reeleição faz visita no povoado Melancias"; "É TACA TACA! Grupo Pau de lata rumo a mais uma vitória", dentre outras.

Folheando as imagens retiradas do sítio eletrônico denunciado, é possível constatar ainda a presença de fotos do próprio candidato investigado TADEU DE JESUS, além de outras pessoas de seu grupo político, a saber, NETO CARVALHO.

Em média o portal de notícias denunciado publica de quatro a seis notícias por dia, de conteúdo variado, sendo que no âmago do período eleitoral, notadamente nos meses denunciados (agosto e setembro), tem-se uma média de 2 ou 3 notícias relacionadas ao candidato investigado, por dia.

Ainda em relação ao conteúdo publicado, quase nada era divulgado sobre o grupo opositor ao candidato investigado, e quando algo era noticiado, sempre se fazia de forma depreciativa ou com demérito, a exemplo de manchetes do tipo *"Desse jeito no dia da eleição do lado lá só vai ficar o candidato", "Comício do grupo Pau de Lata em melancia foi maior do que dos Xebas"*, ou como ocorreu na notícia *"Dino diz: 'Precisamos buscar votos que estão faltando confirmando a derrota da oposição"*.

Apenas a título de esclarecimento, comumente nas cidades do interior do Estado do Maranhão, os grupos políticos rivais, e respectivos adeptos,

são divididos e identificados por nomes vulgares, sendo que no caso de Magalhães de Almeida, "Pau de Lata" designa o grupo do candidato investigado TADEU DE JESUS, ao passo que 'Xebas' é nome dado ao grupo político opositor.

Da detida análise do conteúdo dos portais denunciados, houve clara preferência e exaltação da imagem e figura do candidato investigado TADEU DE JESUS, bem como de suas ações em campanha além de ressaltar alguns de seus feitos administrativos.

O excesso de postagens em prol do candidato investigado TADEU DE JESUS e respectivo grupo político, o tom de elevação e exaltação destes, e de algumas ações da administração, são elementos que comprovam que houve preferência de candidatos por parte dos portais denunciados.

Não bastasse isso, a baixa quantidade de postagens relativas ao candidato da oposição (ínfimas se considerada com o número do candidato investigado), além do tom depreciativo e jocoso empregado quando se noticiava algo do grupo rival, como se infere das expressões "TACA TACA", ou insinuações da ciência da derrota, demonstram de forma inequívoca o direcionamento, preferência, e intuito de favorecimento ao candidato investigado TADEU DE JESUS e respectivo grupo político.

Contudo, para a configuração do tipo mencionado, é imprescindível que se tenha conduta grave que enseje abalo à lisura do pleito, ou seja, tem-se que demonstrar que as notícias atingiram o exercício da propaganda eleitoral, indicando desproporcionalidade nos acessos ao meio de comunicação em geral, por parte dos candidatos.

Em atenção à realidade social e econômica do município de Magalhães de Almeida, com população de mais de 17.000 (dezessete mil) habitantes (IBGE censo de 2010), e baixo Índice de Desenvolvimento Humano, em 0,547 (PNUD 2000), cujas atividades econômicas principais estão afetas à agricultura, não se pode concluir seguramente que notícias em sítios eletrônicos da internet são capazes de

macular a lisura do pleito eleitoral, pois ainda é incipiente o número de eleitores com acesso habitual à rede mundial de computadores.

A campanha eleitoral em municípios como o presente ocorre essencialmente por meio da propaganda em cartazes, carreatas, panfletagem, comícios, além da busca de voto pessoalmente. Logo, a importância da mídia virtual ainda é baixa, ressaltando ainda mais a inexistência de abalo à normalidade do pleito eleitoral.

Lado outro, o abuso reportado nos aludidos sítios eletrônicos já foi objeto de reclamação própria (Processos 266-84/2016 e 267-69/2016) no curso da propaganda eleitoral, e já sofreram as devidas reprimendas de forma proporcional e adequada, o que, ao menos para os fins da presente demanda, não representam condutas graves ao ponto de macular a lisura do certame eleitoral municipal de 2016, reivindicando os graves efeitos de cassação de diploma/registro de candidaturas, e consequente alteração do resultado das urnas, pela anulação de votos.

Os casos em que o abuso de meio de comunicação enseja as consequências da Lei Complementar 64/90, dizem respeito ao uso intensivo e desproporcional de mídias relevantes ao pleito, ou mais de uma delas, a exemplo do rádio e televisão, ou mídia impressa (jornais), muitas vezes de forma onerosa (o que não é imprescindível), ou até mesmo com concorrência de recursos humanos e materiais do erário municipal.

No caso dos autos, como dito, pode-se até verificar uma possível veiculação abusiva em prol do candidato investigado com relação aos sítios eletrônicos mencionados, mas não se tem prova nos autos que tais fatos por si só, representaram considerável abalo, agravo, ou quebra da isonomia da eleição municipal ocorrida. Frise-se que não se está questionando eventual capacidade/possibilidade de alteração do resultado das eleições, mas apenas analisando o impacto do abuso, na realidade social do eleitorado municipal.

Nem mesmo há nos autos prova de financiamento por parte dos investigados, o que poderia, de outra banda, configurar outros abusos, a exemplo do econômico. Assim, ausente não se tem prova da gravidade das condutas.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pela improcedência de demandas de abuso de meio de comunicação, quando se tratam de matérias veiculadas em blogs ou portais de notícias, mas incapazes de macular a legitimidade e normalidade do processo eleitoral:

> *TSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. (...) ABUSO DE PODER POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE RÁDIO, BLOG, JORNAL E PROGRAMA DE TV. CONDUTAS QUE NÃO MACULARAM A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. (...) Os elementos probatórios delineados no acórdão recorrido não se mostram suficientes a comprovar que houve comprometimento, em grau significativo, da isonomia entre os candidatos ao escrutínio. 5. As ilações ora expressas não ilidem a aplicação rigorosa da lei eleitoral caso, da análise de outras hipóteses trazidas ao crivo desta Justiça Especializada, venha a ser verificada a utilização desvirtuada dos meios de comunicação social em detrimento da lhaneza, da paridade de armas, da boa-fé ou de quaisquer dos demais bens jurídicos tutelados e princípios que regem o processo eleitoral. 6. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 18470, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 152, Data 18/08/2014, Página 152)*

> *TRE-MS: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OPERAÇÃO URAGANO. INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO. LIVRO QUE DENUNCIA O ESQUEMA. DIVULGAÇÃO EM SITE JORNALÍSTICO E BLOG A ELE VINCULADO. (...) INAPLICAÇÃO. ATO ABUSIVO PERTINENTE À GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADO. MENSAGEM QUE NÃO EXCEDE, PARA O FIM DE CARACTERIZAR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. (...) Analisando a gravidade das circunstâncias dos fatos imputados para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação, na ordem do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, houve pouca repercussão da notícia (livro A Máfia de Paletó, de Eleandro Passaia, sobre denúncia de esquema de corrupção em município deste Estado) na campanha do representante, ainda mais quando verificada a sua expressiva votação no pleito de 2010, o que traz a gravidade das circunstâncias a um patamar mínimo e, assim, incapaz de causar qualquer lesão ao processo eleitoral em foco, relativamente à campanha eleitoral do representante e demais candidatos. Com o esvaziamento da potencialidade do factóide e da sua pequena repercussão, ante a atuação da Justiça Eleitoral em julgamento de ações eleitorais pertinentes, o fato restou também suficientemente reprimido, não se*

verificando a necessária abusividade de uso do meio de comunicação, exigida para a procedência da ação. (ACAO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 452367, Acórdão nº 6983 de 04/10/2011, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 456, Data 14/10/2011, Página 03/04)

TRE-SP: RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO DE 2012. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MATÉRIAS DESFAVORÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A VEREADORES DA POSIÇÃO VEICULADAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO E EM "BLOG". MATÉRIAS DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO, DE INTERESSE LOCAL. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 54862, Acórdão de 13/12/2012, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/01/2013)

TRE-RN: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS (...) ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E MIDIÁTICO - NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - GOVERNADORA DO ESTADO - ENTREVISTAS A EMISSORAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO - PROPAGANDA IRREGULAR EM BENEFÍCIO DOS RECORRENTES - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IRREGULARIDADES EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS ESTADUAIS - ALEGAÇÕES SUSTENTADAS EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA E ROBUSTEZ DAS PROVAS (...) A tese de que a governadora do Estado teria dado entrevistas a emissoras de rádio e de televisão, demonstrando o uso reiterado e abusivo da condição de chefe do Executivo estadual, não merece prosperar, porquanto, no caso concreto, as entrevistas e discursos analisados não conduzem de maneira insofismável à caracterização da propaganda tendente a favorecer irregularmente os candidatos ora recorrentes. Alegações que contam como suporte probatório simplesmente matérias "jornalísticas", veiculadas por blogs, como supostas irregularidades perpetradas pela governadora que convenientemente inaugurou obras públicas estaduais no município dos recorrentes e anunciou a realização de outras, não possuem a segurança e a robustez exigidas pela pacificada jurisprudência eleitoral para fins de condenação em AIJE. Nesse sentido, postagens realizadas em blog, ou matérias publicadas em jornal, não detêm a credibilidade que se deve exigir de uma prova tendente a determinar uma cassação de diploma que redundará no afastamento de um mandatário escolhido pela força do voto popular, máxime quando nenhum outro meio de prova a corrobora. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 24358, Acórdão nº 96/2013 de 10/12/2013, Relator(a) CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/12/2013, Página 06/08)

Numa palavra, não é porque ocorreu o favorecimento de um dos candidatos, em um sítio eletrônico de notícias, ainda que seja colocado como o mais visitado no Município, que se falará em abuso dos meios de comunicação previsto na LC 64/90, pois desvios pontuais são objetos de reclamações na propagando eleitoral, para aplicação de multa e/ou retirada das matérias.

Assim, pela falta de prova de mácula ou abalo à normalidade, lisura ou isonomia do pleito, em que pese comprovado algum direcionamento/favorecimento por parte dos sítios eletrônicos mencionados, hei de rejeitar as imputações em questão.

2.3.1. Da captação ilícita de sufrágio – Distribuição de material de construção com uso de depósito da Prefeitura (conduta 3 da inicial).

Os investigantes acusam os investigados de captação ilícita de sufrágio, pela distribuição de materiais de construção aos eleitores, valendo-se da estrutura da Administração Municipal, em conluio com o Secretário Municipal de Infraestrutura ANTÔNIO JOSÉ TOBIAS. Narram que várias pessoas foram flagradas recolhendo materiais de construção na calçada de depósito da Prefeitura e, como forma de disfarçar a distribuição, uma pessoa da Prefeitura colocava os materiais na calçada, fechando o depósito, e em seguida o beneficiado recolhia o material.

Em defesa os investigados alegam que se trata de inverdade, sem provas, aduzindo que as pessoas que acusam a distribuição são vinculadas aos investigantes, e que os possíveis beneficiados não foram identificados, além de que o fato filmado se tratava na verdade de pessoas da prefeitura que realizavam obras, como informado pelas testemunhas de defesa, a saber, construção de um poço.

No ponto, o Ministério Público se manifestou pela comprovação e procedência da denúncia, alegando que os requeridos não contestam os fatos e as filmagens, apresentando apenas justificativa inválida, sendo que as circunstâncias e indícios atestam que de fato estava havendo distribuição de materiais de construção aos eleitores.

Passando à análise do acervo probatório relacionado à imputação, começando pelos testemunhos das pessoas arroladas pelos investigantes, tem-se o seguinte. JOÃO BERNARDO SANTOS, disse que presenciou a distribuição de materiais para pessoas diversas em conhecido depósito da Prefeitura, e que o procedimento era semelhante, em que uma pessoa abria o depósito e deixava o material na calçada, saindo em seguida. Logo após, terceiros apareciam e coletavam os materiais de construção. Ressalta que pessoas apareciam de bicicleta, moto ou carro, mas que já viu o caminhão da prefeitura buscando material no local. Que estava presente no dia que foi feita a filmagem que resultou na apreensão do material de construção, em que uma pessoa, ao ser percebida sendo filmada, largou os materiais no chão e saiu dizendo "que quem tinha dinheiro" seria o investigado, e que "deveriam deixar quem tem dinheiro":

> *"Que é comerciante, e o estabelecimento fica na avenida Getúlio Vargas; que trabalha com confecções; que próximo fica um depósito da prefeitura; que o depósito funciona há uns quatro anos; que antes era um Armazém Paraíba; que o terreno é de Antônio José; que o depósito abre de vez em quando; que sempre era uma funcionária, mas muda de vez em quando, porque aparecem pessoas; que percebeu um movimento maior durante o período eleitoral; que várias pessoas diferentes apareceram; que uma pessoa aparecia e abria o depósito, e depois terceiros passava para pegar; que inclusive reconhece uma das pessoas que pegou material lá; que foi feito vídeo desses fatos; que reconhece o depósito às fls. 65; é conhecido como depósito da prefeitura; que tem uma filmagem da entrega de uns ferros que estão presos na delegacia, e estava no momento das filmagens; que o depósito abria e fechava; geralmente era ferro e cimento; que chegaram pararam a moto, botaram o ferro pra fora, e que o HERALDO ia pegar o material, mas quando nos viu filmando, ele jogou o material e saiu de moto; que a pessoa nos xingou; que essa prática ficou bastante comum e aumentou no período eleitoral; que depois da apreensão fechou e não abriu mais; que isso foi dois dias antes da eleição; que geralmente era cimento e ferro; que a pessoa filmada que jogou o material no chão disse aos presentes que 'se vocês não tem dinheiro, deixa pra quem tem'; que viu ouras pessoas; paravam o carro, e botavam o material pra fora; a pessoa do vídeo gritou que 'votaria no TADEU, porque quem tinha o dinheiro era TADEU'; que a loja do declarante é na frente; que viu o rapaz chegando, e um amigo do declarante começou a filmar; que como era período eleitoral, a pessoa largou o material; que estava no momento porque a loja do declarante é na frente; que o rapaz gritou 'quem tem dinheiro é o TADEU'; que conseguiu ouvir quem ele disse que votaria, porque estava perto; que ele falou mesmo filmando; não sabe se a filmagem pegou essa fala; que na mesma hora estava filmando pelo celular; que viu a filmagem na hora; que a filmagem mostra ele botando o material nas costas, e quando viu que foi filmado, ele jogou o material no chão e saiu xingando; que o fato foi em na semana da eleição; faltava uns três*

dias para eleição; que antes no local funcionava um Armazém Paraíba; que todos sabem que hoje é da prefeitura; que não sabe se existe outro depósito, mas que conhece somente aquele; que pessoas pegavam o material de bicicleta, de moto; que uma pessoa colocava o material na rua, e terceiros diversos pegavam; que a pessoa que colocava não ficava esperando; que viu várias pessoas pegando material; que só viu isso no período da eleição; que quando era da prefeitura passava um caminhão e pegava o material; que sabe que foram feitas outras filmagens; que isso ocorria durante o dia; que o local é só depósito e não estava em obras".(transcrição não literal do termo audiovisual)

O informante VALDEMIR COSTA REIS reiterou que trabalhava na secretaria de infraestrutura e acompanhou movimentação de pessoas solicitando e recebendo materiais. Que a pessoa de FRANCIMAR era quem atendia o pessoal e despachava no sentido de determinar a busca no depósito, caso fosse o pedido de cimento ou ferro, ou determinava a entrega em endereço indicado, caso fosse barro. Que acompanhou tudo, porque foi deslocado da Secretaria de Assistência Municipal, do cargo de motorista, para uma função sem atividade na secretaria de infraestrutura, por razões de perseguição política:

"Que trabalha na secretaria de infraestrutura; que é motorista concursado, mas não estava na ativa e estava à disposição; que só ficava na secretaria de infraestrutura; que era da secretaria de assistência social; que foi mudado de lotação, mas não a pedido; que não exerce a função; que hoje não dirige carros; que não faz nada, e fica só cumprindo horário; que foi transferido em março; que antes o secretário era ANTÔNIO JOSÉ, que se afastou para ser candidato; que fica numa recepção; que tinha uma aglomeração de pessoas na secretaria, que chegava para pedir materiais; que uma pessoa questionava as pessoas se era barro ou cimento ou ferro; que se fosse barro o carro deixava no local; que se fosse ferro e cimento deixava na frente do depósito; que a recepcionista era a responsável por atender os pedidos; que as pessoas chegavam dizendo 'e o negócio lá'; que a recepcionista era quem controlava a entrega; que ficava no local sentado e observa a movimentação; que se sete desprivilegiado na sua função; que não pressionado a votar em determinado candidato; que dera, a transferência assinada pelo prefeito; que passou no cargo para motorista; que foi aprovado e tomou posse em 1997; que foi nomeado e lotado para a assistência social; que estava na secretaria de infraestrutura e o secretário teve que se afastar para concorrer; que soube que quem é o secretário em substituição é HAROLDO; que essas pessoas que iam pedir materiais se dirigiam à FRANCIMAR; que às vezes ela aparentava ter conhecimento; que às vezes ela já despachava pro endereço, ou às vezes ela dizia que ia analisar; que quando era ferro e cimento, mandava para o depósito; que às vezes ela dizia que não tinha materiais; que se sentia desprivilegiado, por conta de opção política, mas não especifica um fato concreto". (transcrição não literal do termo audiovisual).

Por sua vez, as testemunhas de defesa mencionam que de fato se tratava de um depósito da Prefeitura e que não houve distribuição para compra votos, mas apenas a entrega aos funcionários da Prefeitura que estariam realizando obras, inclusive no dia em que houve a preensão dos materiais por parte da polícia.

FRANCIMAR DA SILVA disse que trabalha na Secretaria de Infraestrutura, e que no dia dos fatos foi abrir o depósito para que um pedreiro da Prefeitura pegasse um material para colocar na calçada, pois seria empregado numa obra de uma base de caixa de água no povoado Trincheiras. Que soube da confusão depois, e retornou ao local. Que não sabe o conteúdo do vídeo, ou as pessoas que nele aparecem. Disse não saber se a pessoa que denunciou a distribuição de materiais, Senhor JOÃO BERNARDO, está envolvido com campanha de outro candidato, ou se na casa dele, constam cartazes de outros candidatos. Que acha que o material mesmo sendo da Prefeitura, foi abandonado pelo pedreiro com medo da Justiça, e por conta da polícia:

> *"Que trabalha na secretaria de infraestrutura; que exerce a função de secretária; que recebe ordens e cumpre, de HAROLDO TOBIAS, o secretário municipal; que o fato filmado de uma pessoa pegando material e gerado confusão não aconteceu; que as pessoas que frequentavam o depósito eram funcionários da prefeitura; que no dia da filmagem, pediu ao chefe de obras para pegar o material, e mandou colocar o material fora, e quando o rapaz chegou para pegar, já estava toda essa confusão; quem colocou o material fora, foi o pedreiro; que não sabe quem foi filmado; quem foi pegar as treliças, foi um chefe de obras da prefeitura; que esse fato denunciado é um pedreiro da prefeitura indo pegar material para realizar uma obra de base de caixa d'água no povoado trincheiras; que acha que a confusão só ocorreu pelo período político; que não conhece bem o pessoal que ia pegar o material; que trabalham juntos mas eles vão ao depósito pegar os materiais; que quem deu a ordem foi HAROLDO TOBIAS, o secretario municipal; que o material ficou uns vinte minutos na calçada, por pouco tempo; que não foi chamada à delegacia para falar sobre os fatos; que conhece o comércio do senhor JOÃO BERNARDO; que é uma loja de confecções em frente ao depósito; que sabe onde é casas do JOÃO BERNARDO; que não sabe se ele está envolvido na campanha eleitoral do outro candidato; não sabe se na casa dele tem cartazes de algum candidato; que é fato comum a colocação dos materiais na calçada do depósito; que o pessoal não tirava direto do depósito porque tinha que esperar o caminhão, e o pedreiro já estava no local esperando; que o material era pra construir a base de uma caixa d'água; que o material era uma treliça; que JOÃO BERNARDO acompanhou a confusão, porque ele tem interesse político, talvez; que não viu quem filmou; que trabalha na secretaria de infraestrutura, localizada atrás da escola Maria de Jesus; que o depósito fica em frente a loja do senhor BERNARDO, no centro,*

distante; que conhece o senhor VALDEMIR, da secretaria e que o vê frenquentemente; que a declarante é colega de trabalho de VALDEMIR; que a decalrante tem chaves do depósito; que quem autoriza a saída dos materiais é HAROLDO TOBIAS, desde quando ANTONIO JOSÉ se afastou em março; que ANTONIO JOSE é sobrinho de HAROLDO TOBIAS; que autoriza os pedreiros sob ordem do secretário; que tem pedreiro fora da sala; que no dia dos fatos estava na secretaria; que foi ao local da confusão após os fatos; que viu o pedreio deixar os materiais; que ele deixou com medo da justiça; a polícia não permitiu o pedreiro carregar os materiais; que era um pedreiro de motocicleta; que era apenas uma pessoa; que a ordem era pra pegar o material e colocar no caminhão munck; que ele não ia levar na moto; que o caminhão iria até o local; que o pedreiro iria até o local de moto; que trabalha como almoxarife; que conhece um pouco de materiais; que estava sendo feita uma caixa d'água, mas não sabe a capacidade; que não sabe maiores detalhes técnicos; que acho que o material foi apreendido apenas pelo período político; que o material apreendido foi substituído; que não foi justificada a falta do material, porque o secretário já estava ciente do fato; que há controle de saída de materiais; que não viu o vídeo; que não sabe do vídeo; que não sabe o conteúdo do vídeo; que só soube por comentários; que não se recorda da data; que a obra já estava em curso; que os materiais são fornecidos passo-a-passo; que o caminhão fica na garagem da secretaria; que o caminhão estava na cidade já de saída para o depósito; que não sabe onde o material é comprado; que ão há vigia no local; que não deu chave ao pedreiro; que abriu o depósito, e ele botou o material para fora, e se dirigiu para a secretaria; que foi avisada dos fatos no mesmo dia; chegou poucos minutos depois; que retornou ao local imediatamente de moto; que eram cinco treliças; que não havia cimento; que sempre acontecia, de abrir e sair depois". (transcrição não literal do termo audiovisual)

VALTER BATISTA VIEIRA, disse em juízo que trabalha diretamente para a Prefeitura com serviços relacionados à distribuição de água, e que compareceu ao local em que foi apreendido o material após os fatos. Que não levou as treliças porque estava a apreendida pela polícia. Que havia carregado o caminhão com materiais no dia anterior, mas precisou pegar as treliças. Que não autorizou qualquer pessoa a buscar as treliças, seja de moto ou bicicleta, e que sempre fala com LUCIMARI:

"Que ia trabalhar no povoado; que mandou a mulher responsável pelo depósito, pegar o material para levar para a trincheira; que iam colocar uma base da caixa de água e cercar o local; que estava acompanhado do motorista do carro, e um outro amigo; que o material estava na calçada; que só estavam as treliças; que ao chegar no local já estava a polícia, pessoas filmando e o material apreendido; que questionou e os policiais e foi informado que o material estava preso; que pela apreensão do material, não fez nada e saiu do local; que não foi questionado ou interrogado; que iniciou a obra, e iniciou a base, e ligou a caixa, e deixou o pessoal com água; a treliça ficou presa e seria usada para cercar a base; que o declarante acha que não foi filmado; que todos estavam

nervosos na hora; que só falou com os guardas e pela apreensão, voltaram ao serviço; que sempre pega material no depósito; que estava com os materiais no caminhão um dia antes, e não deu tempo de ir no dia; que pediram para LUCIMARI com um rapaz para deixar o material na calçada e passar e depois descer pro local, porque já estava tarde; que o material quando está na calçada ele fica só; que o material nunca foi carregado; que é muito comum o uso de treliça; que não sabe se tem esse material hoje, porque está há vinte dias sem andar no local; que sempre tem no depósito, da última vez que andou, tinha bomba, treliça, material escolar e cimento; que não tinha tijolo; que o material não tinha destinação a particulares; que conhece PARANÁ (joão bernardo), que é comerciante em frente ao depósito; que ele estava no local e filmando na hora da confusão; que PARANÁ apoia o candidato adversário do investigado, costa júnior; que já o viu em carreata; que a loja dele tem a casa em cima; que não viu cartaz na casa de PARANÁ; que trabalha com abastecimento de água; que monta base, que faz rede; que trabalha pra prefeitura; que o declarante é contratado direto da prefeitura; que chegou no dia da confusão com caminhão munck, acompanhado de mais dois companheiros; que pediu a treliça ao secretário; que a secretária foi ao local e já estava tudo certo; que o apelido da secretária é LUCIMARI; que ao chegar ao local não tinha ninguém no local; que não havia moto; que não autorizou ninguém a pegar a treliça; que não autorizou ninguém de moto a buscar o material; que a caixa ficou toda feita; que só ficou pendente a cerca; que quando falou tarde, se referiu ao tempo para ir fazer o serviço; que o caminhão estava carregado, no dia anterior; que as treliças eram para pegar no galpão; que quem abriu o depósito foi dona LUCIMARI; que quem fechou o depósito foi o declarante, porque foram pegar outros materiais e o fechou em seguida; que na época tinha a chave, masjá entregou a chave para LUCIMARI; que foi pegar cinco treliças; que LUCIMARI deixou aberto o cadeado; que o pedreiro havia saído; que pegaria o pedreiro mais na frente, na casa dele; que pegariam as treliças e depois pegariam o pedreiro; que quando trabalham em serviços, sempre frequentam o depósito; que sempre falam com LUCIMARI; que pegou o caminhão na garagem da prefeitura; que pegou o caminhão no dia e o abasteceu com materiais no dia anterior aos fatos; a treliça estava lá, mas não pegaram no mesmo dia, porque resolveram fazer no mesmo dia; porque resolveram utilizar a treliça no dia da confusão, que já era o dia da obra; que decidiram que precisava da treliça quando já estavam trabalhando no interior há umas duas semanas, pra evitar gado quebrar; aí naquele no dia anterior resolveram voltar; que chegaram a noite e carregaram pela manhã; que não tinham ido ao local de serviço no dia que carregaram o caminhão; que não sabe onde são adquiridos os materiais". (transcrição não literal do termo audiovisual)

Ainda com relação ao fato da possível compra de votos com a distribuição de materiais de construção, foi acostado à inicial, uma mídia digital (CD) contendo os seguintes arquivos de vídeo.

No arquivo "VTS_05_1.VOB consta vídeo em que são mostradas duas pessoas em frente a um muro carregando material de construção, treliças; em

seguida a pessoa filmada larga os materiais no chão, sobe na garupa da moto e sai com um terceiro pilotando; é possível ouvir uma pessoa falando que o local serve como depósito da Prefeitura.

O vídeo de nome "VTS_10_1.VOB" contém apenas as imagens do local, e do material de construção (treliça), além das pessoas carregando, já mencionados no vídeo do parágrafo anterior.

Por fim o arquivo "VTS_06_1.VOB" contém um vídeo em que é possível ver uma pessoa no mesmo local do vídeo VTS_05_1.VOB, carregando saco de cimento para levar na garupa de uma motocicleta; uma pessoa fala "mais uma comprinha de votos do TADEU"; que uma outra pessoa chega para auxiliar as duas pessoas a colocarem o saco de cimento na motocicleta; que o autor da filmagem diz que a todo momento chegam pessoas de carro, moto para levar materiais de construção.

Apenas para espancar alegações em contrário, é de se ressaltar a validade da produção dos arquivos mencionados, pois se tratam de gravações realizadas em ambiente aberto, sem controle de acesso, e à luz do dia:

> *Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe no 166034: "a gravação que registra fato ocorrido à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação"*

Da análise das provas acima, tem-se clara demonstração do fato imputado ao investigado, a saber, distribuição de materiais de construção para eleitores, no depósito de materiais da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal, com a finalidade de captar votos de forma ilícita.

Pelas alegações das partes, é fato incontroverso de que o local apontado pelos investigantes é o depósito de materiais de construção da Prefeitura, pois os requeridos confirmam isso em contestação. Também é incontroverso o fato da distribuição de materiais no local (fato em si considerado), pois os requeridos não o negam, mas apenas acrescem que se tratava de entrega a servidores da Prefeitura

que estavam realizando obras. Assim, aplicáveis com relação a esses fatos, os art. 374, III do CPC.

As testemunhas dos autores foram harmônicas em indicar como ocorria a distribuição de materiais, informando que tais fatos se deram de forma reiterada, em plena luz do dia, no depósito de materiais de construção da Prefeitura.

Também foi confirmado pelos testemunhos a apreensão de materiais pela polícia, em quando uma terceira pessoa passou para pegar os materiais de construção deixados na calçada, mas os deixou para trás, ao perceber que estava sendo filmado, no que subiu numa motocicleta e se evadiu do local. No mesmo sentido é o boletim de ocorrência lavrado em resultado da diligência policial que resultou na apreensão dos materiais, dadas as suspeitas de ilícito eleitoral.

O *modus operandi* do ilícito eleitoral restou devidamente elucidado nos autos: um funcionário da prefeitura ia ao local abrir o depósito, e colocava os materiais de construção a serem doados na calçada. Logo após, o terceiro beneficiado, passava e recolhia os materiais. O abandono dos materiais na calçada tinha a clara finalidade de disfarçar a distribuição ilícita.

Reforçam ainda os testemunhos, os vídeos acostados aos autos, em que é possível ver no local do depósito da Prefeitura Municipal, várias pessoas pegando materiais que estavam jogados na calçada. Em um dos vídeos constatamos a gravação relacionada ao dia da apreensão dos materiais pela Polícia Militar, quando um terceiro recolhia treliças, mas as abandonou quando percebeu que estava sendo filmado pelos presentes.

Indica ainda a reiteração dos fatos, uma segunda gravação em que se registra duas pessoas recolhendo sacos de cimento, que também estavam na calçada do depósito da Prefeitura Municipal, sendo que ainda contam com a ajuda de um terceiro que passa pelo local, auxiliando-os a subir na motocicleta e entregar os sacos de cimento à pessoa que se encontrava na garupa da motocicleta.

Em nenhuma dessas ocasiões há identificação dos servidores da Prefeitura Municipal, seja por farda, crachás, ou mesmo logotipo ou sinais identificadores da municipalidade, nem tampouco de eventuais empresas que realizavam obras em nome daquela, o que revela que se tratavam de eleitores que estavam recebendo os materiais, como forma de captação ilícita de sufrágio.

As testemunhas de defesa apresentam versão de que a distribuição reportada nos autos ocorreu entre funcionários da Prefeitura, que realizavam obras (construção de um caixa de água no povoado Trincheira), contudo não há prova alguma nos autos provas que ampare tal versão.

A defesa não apresentou em juízo o nome desses funcionários e respectivos contratos ou vínculos com a Prefeitura Municipal, deixando de justificar os fatos denunciados e comprovados na inicial, conforme explicitado acima.

Não bastasse isso, a própria testemunha VALTER BATISTA VIEIRA apresenta informações que contrariam os argumentos defensivos. Chamada a prestar esclarecimentos em juízo sobre o fato da apreensão das treliças, a próprio declarante diz que não autorizou ninguém a ir buscar os materiais, nem mesmo pessoas que pilotariam moto.

Assim, já fica sem explicação a razão de terceiros, não identificado, terem sido vistos filmados por duas vezes buscando materiais de construção no aludido depósito municipal, sendo que um dos casos, ensejou a apreensão dos materiais pela polícia. A testemunha VALTER BATISTA VIEIRA afirma claramente que ao chegar no local, o material já havia sido apreendido, e que havia confusão no local. O testemunho acima contraria até mesmo as informações prestadas por FRANCIMAR, que em um dado momento diz que as pessoas filmadas no momento da apreensão seriam pedreiros da Prefeitura, enquanto o possível pedreiro da Prefeitura diz que essas mesmas pessoas filmadas não eram.

De outro giro, VALTER BATISTA VIEIRA também contrariou outras informações prestadas por FRANCIMAR DA SILVA. Em um dado momento FRANCIMAR DA SILVA declara que foi ao local e abriu o depósito e que não

entregou as chaves para nenhum pedreiro, ao passo que VALTER BATISTA VIEIRA afirma que fechou o depósito, vindo a entregar as chaves posteriormente.

Reforça ainda a fragilidade da versão apresentada pela defesa, a parte final do testemunho de VALTER BATISTA VIEIRA, pois a testemunha não explica bem os motivos de retornar ao depósito para buscar treliças, mesmo dizendo que carregou o caminhão no dia anterior, e que já estava autorizado a buscar os materiais.

Considerando que se trata de um depósito de materiais de construção da Administração Municipal, patrimônio público, é no mínimo estranho e inusitado modo de entrega alegado pela defesa (abandono de materiais na calçada, com o depósito fechado). Isso revelaria no mínimo um descuido e negligência por parte da administração. Disso deflui outra contradição, pois a testemunha VALTER VIEIRA menciona que já abasteceu o caminhão da Prefeitura diretamente no depósito, levantando maiores e fundadas suspeitas sobre o procedimento, uma vez que não haveriam razões para o abandono na calçada. A conclusão que se chega, é que a alegada forma de entrega de materiais por abandono na calçada, não passa de estratagema, embuste, levado a efeito pelos investigados, a fim de tentar ocultar a distribuição de materiais de construção a eleitores para finalidade eleitoreira.

Também restou sem explicação pela parte demandada a razão para que diversas pessoas, algumas de motocicleta, inclusive, tenham buscado pequenas quantidades de materiais de construção, quando informado pelas próprias testemunhas de defesa que existia caminhão da Prefeitura para realizar obras. Essas circunstâncias (quantidade de materiais incompatíveis com a obra mencionada e pessoas não identificadas como funcionários) revelam que de fato ocorria a distribuição de materiais. Nenhumas das pessoas filmadas trajava uniformes, ou os veículos estavam identificados com a logomarca/sinal da Prefeitura Municipal, ou de empresas contratadas para realização das obras.

É sem fundamento a alegação genérica de que as testemunhas de acusação são eleitores do grupo investigante, portanto interessadas no feito. A um,

porque as demais provas dos autos, notadamente os vídeos, confirmam as declarações prestadas, e a dois, porque tal argumento caso válido, poderia igualmente ser aplicado para as testemunhas de defesa, ainda mais se tratando de cidade pequenas em que há polarização da população em torno dos grupos políticos dominantes.

A conclusão que se tem é que as testemunhas dos investigantes informam fatos que foram reforçados pelas demais provas dos autos, inclusive pelas contradições das testemunhas dos investigados, ao passo que a versão da defesa não foi capaz de ilidir os fatos imputados, pois vazias e frágeis, e desconexas com o acervo probatório.

Em casos de captação ilícita de votos, há precedentes pela comprovação com base em uma única testemunha. No caso dos autos, em que várias pessoas confirmam os fatos, acompanhados de vídeos não contestados pela parte adversa, tem-se segura comprovação do fato investigado:

> *Ac.-TSE, de 20.5.2010, no AgR-REspe nº 26110: admissibilidade da comprovação da captação ilícita de sufrágio por meio, exclusivamente, da prova testemunhal, não sendo suficiente para retirar a credibilidade, nem a validade, a circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha.*

> *TSE: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE E AIME PROCEDENTES. SANÇÕES. CASSAÇÃO DE DIPLOMA, MULTA E INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES SUPERVENIENTES. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME. SÚMULA 279-STF. Julgam-se improcedentes alegações de imputação indevida de sanções, na hipótese de julgamento conjunto de AIJE E AIME, quando aplicadas sanções correspondentes a cada conduta típica reprovada no acórdão recorrido.*
> *Mantém-se a decisão agravada quando sua reforma depende de reexame de fatos e provas. Agravo regimental a que se dá provimento parcial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8977, Acórdão de 12/08/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 11/09/2008, Página 9)*

> *TRE-MA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURADO ABUSO DE PODER*

ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97 E ART. 22 DA LC 64/90. CONDUTA VEDADA ART. 43, V DA LEI 95.04/97. 1. A doação de materiais de construção e a promessa de construção de casas aos eleitores no intuito de obter-lhe o voto configuram captação ilícita de sufrágio, conforme art. 41-A da Lei 9.504/97, graves o bastante a configurar abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 ;2. Configura abuso do poder político a conduta praticada por prefeito que nomear ou prometer nomear a cargo público, eleitor, no intuito de obter-lhe o voto, vedação prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97; 3. Em havendo indícios de crime eleitoral, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral. 4. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 168542, Acórdão nº 19020 de 06/06/2016, Relator(a) SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 109, Data 15/06/2016, Página 12)

TRE-MA: RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2008. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. I - Entrega de títulos de aforamento robustamente provada nos autos, com finalidade de captar de forma indevida os votos de eleitores, fato que nem mesmo os Recorrentes negaram o benefício a diversas famílias, apenas defendendo que a doação não detinha potencialidade para afetar o resultado do pleito. II - Doação de materiais de construção ou mesmo a construção das moradias é fato que beneficiou muitas famílias, com diversos eleitores, restando configurada a potencialidade para influir no resultado do pleito. (RECURSO ELEITORAL nº 6848, Acórdão nº 12499 de 15/07/2010, Relator(a) MAGNO LINHARES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 134, Data 26/07/2010, Página 02)

Nos termos do art. 23, da Lei Complementar 64/90, tem-se provas e indícios suficientes da captação ilícita de sufrágio pela distribuição de materiais de construção por parte dos investigados, nos termos do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Todos os elementos do art. 41-A, da Lei 9.504/97 estão configurados, pois houve a efetiva doação/entrega de materiais de construção para pessoas

diversas, caracterizando o abuso do poder político por parte dos investigados. Vejamos.

O especial fim de conseguir votos está materializado nos autos, pois as testemunhas ouvidas afirmam que durante as eleições, houve aumento significativo da movimentação de pessoas estranhas ao quadro funcional da Prefeitura no aludido depósito, recebendo materiais na forma denunciada pelos investigantes.

Nem mesmo é necessária a comprovação de participação direta dos candidatos, pois dos autos decorre que foram os investigados os beneficiados direto dos fatos, além de que os requeridos nem mesmo negam ciência dos fatos, se reservando a suscitar que apenas que se tratava de distribuição de materiais a funcionários, ou seja, tentam apenas dar feição jurídica diversa ao fato, sem qualquer validade.

Ademais, é fato grave a distribuição intensa de materiais de construção a eleitores em depósito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, tanto que tais fatos foram flagrados em plena luz do dia, a ponto de se tornar inviável alegação de ignorância ou desconhecimento por parte dos investigados.

A defesa confessa que materiais estavam sendo entregues na inusitada forma denunciada na inicial, apesar de alegarem fato desconstitutivo (emprego em obras) que não restou confirmado nos autos. Assim, a distribuição ilícita, ocorreu com anuência dos investigados e beneficiários diretos do ilícito eleitoral, ANTONIO JOSÉ SILVA CASTRO (ANTONIO JOSÉ TOBIAS) e TADEU DE JESUS.

A pasta municipal, até o período de desincompatibilização, era gerenciada pelo terceiro investigado ANTONIO JOSÉ SILVA CASTRO (ANTONIO JOSÉ TOBIAS), vereador eleito, que foi sucedido na administração da aludida secretaria pelo seu sobrinho HAROLDO TOBIAS. Tais gestores foram nomeados pelo investigado TADEU DE JESUS, reeleito Prefeito Municipal, outro beneficiário direto do fato, uma vez que a a distribuição ocorria em uma de suas secretarias

municipais. Logo, as sanções do art. 41-A, da Lei 9.504/97 deve recair sobre ambos os investigados.

De outra banda, até mesmo pelo litisconsórcio passivo necessário, a sanção de cassação deve ser estendida também ao Vice-Prefeito eleito, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA, pois se trata de inquestionável beneficiário do ilícito eleitoral, nos termos de reiterada jurisprudência do E. TSE:

> *TSE: Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 16/11/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2016, Página 325-326)*

Acerca da sanção eleitoral de todos os beneficiados, cabe mencionar a doutrina e jurisprudência:

> *"Não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele. Poderá ser realizada de forma mediata, por interposta pessoa, já que se entende como "desnecessário que o to de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido ..." (TSE – REspe nº 21.792/MG – DJ 21-10-2005, p. 99)* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª ed. Rio de Janeiro Atlas, 2015, p. 587)

> *Ac.-TSE, de 8.9.2015, no REspe nº 4223285: a infração não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato.*

Ainda que se trate de grave fato ocorrido com utilização da estrutura administrativa municipal, a jurisprudência é pela desnecessidade da prova de que a conduta foi capaz de macular a normalidade do pleito, ou a potencialidade dos fatos:

> *Ac.-TSE, de 8.10.2009, no RO nº 2373; de 17.4.2008, no REspe nº 27104 e, de 1º.3.2007, no REspe nº 26118: para incidência da sanção prevista neste dispositivo (art. 41-A, Lei 9.504/97), não se exige a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar o pleito.*

Assim, comprovada a prática de fatos que se enquadram no art. 41-A da Lei 9.504/97, com relação aos investigados é de aplicar as respectivas sanções aos investigados ANTÔNIO JOSÉ SILVA CASTRO (ANTÔNIO JOSÉ TOBIAS) e TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA, cassando-lhes o diploma de vereador, prefeito e vice, respectivamente.

Ponderando a pena de multa, avaliando as circunstâncias, em que reportada intensa distribuição de materiais de construção a eleitores, valendo-se da depósito de materiais de construção da estrutura administração municipal, tem-se a acentuada gravidade dos fatos, no que deve ser aplicada multa no valor de 40.000 (quarenta mil) UFIR's, de forma integral e individual para cada um dos investigados, ANTÔNIO JOSÉ SILVA CASTRO (ANTÔNIO JOSÉ TOBIAS), TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA.

Por fim, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, declaro a nulidade dos votos dados aos investigados ANTÔNIO JOSÉ SILVA CASTRO (ANTÔNIO JOSÉ TOBIAS) e TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA, e ao respectivo vice, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA.

2.3.2. Da captação ilícita de sufrágio – Compra de votos com entrega de seis milheiros de tijolos (conduta 3 da inicial).

Ainda tratando do tema da captação ilícita de sufrágio eleitoral investigada, os investigantes imputam aos requeridos a compra de votos em relação à eleitora MARIA DA CONCEIÇÃO e respectivos familiares, com a entrega de seis milheiros de tijolos. Alegam ainda que os referidos materiais ainda estariam ao lado da residência da Srª MARIA DA CONCEIÇÃO.

Os requeridos por sua vez aduzem que os fatos são inverdades, porque a própria eleitora nega a doação dos materiais, além de que a suposta beneficiada informa que seus próprios filhos foram os responsáveis pela aquisição.